



## SEÇÃO DE COMPRAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 50.290.931/0001-40  
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - DGA  
AUTORIZAÇÃO DE COMPRAS Nº 043/2025

À

**AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA.****CNPJ: 06.698.091/0005-90**

Estrada Tenente Marques, 1818, Galpão 16 a 21 - Sítio Santa Cruz - Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06534-030

A/C Sra. Aline Fernandes de Oliveira; Tel.: (11) 3809-9922 / 9993 / 9994 / 94153-1498; e-mail: licitacao@autopel.com / aline.fernandes@autopel.com

De conformidade com a **Ata de Registro de Preços (ARP) nº 05/2025**, que integra os autos do processo **SEI nº 0005574/2025-31**, celebrada na **condição de Órgão Participante do Pregão Eletrônico TJSP nº 90121/2024**, deverá essa empresa fornecer o(s) material(is) e/ou prestar o(s) serviço(s), rigorosamente de acordo com a descrição abaixo, com o Termo de Referência e com a proposta comercial apresentada e pelos preços cotados, que vão transcritos a seguir, observando também as seguintes condições gerais:

- FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 28, Inc. I, Lei Federal nº 14.133/2021.
- NOTA(S) DE EMPENHO:** 2025NE05555 emitida em 31/07/2025, 2025NE05556, 2025NE05557, 2025NE05558, e 2025NE05559 emitidas em 01/08/2025.
- NOTA FISCAL ELETRÔNICA:** deverá ser emitido **DANFE** de acordo com a descrição. **Atenção:** os **títulos** não poderão ser colocados em cobrança bancária, em **HIPÓTESE ALGUMA**.
- LOCAL DE ENTREGA:** Rua 25 de Março, nº 69, Seção de Almoxarifado, Centro, em São Paulo - SP, CEP: 01021-000.
- CONDIÇÕES DE ENTREGA:** As entregas deverão ser agendadas previamente com a Seção de Almoxarifado, por meio do endereço eletrônico [dm3@tce.sp.gov.br](mailto:dm3@tce.sp.gov.br), sob pena de recusa de recebimento.
- HORÁRIO DE RECEBIMENTO:** das 10:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas. Observação: Os locais de carga e descarga deste Tribunal encontram-se dentro da ZMRC (Zona de Máxima Restrição de Circulação) sujeitos, portanto, à legislação municipal pertinente. Esclarecimentos adicionais pelos telefones (11) 3292-3268 / 3292-3744.
- PRAZO DE ENTREGA:** Conforme Termo de Referência, Pregão Eletrônico 90121/2024, ARP 05/2025 do TJ-SP, a contar do aceite desta autorização.
- PRAZO PARA PAGAMENTO:** Conforme ARP 05/2025, mediante crédito bancário em conta corrente.
- RETENÇÕES DE TRIBUTOS NOS PAGAMENTOS:** Serão realizadas conforme a legislação aplicável em vigor, em especial nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023 - Publicada no DOU de 27/06/2023, seção 1, página 42.
- SANÇÕES:** Pela mora e/ou pela inexecução total ou parcial do ajuste, a Administração poderá aplicar à contratada as sanções previstas no art. 156 da Lei n. 14.133/2021 ou as previstas no instrumento editalício, se for o caso, regulamentada no âmbito desta Corte pela Resolução TCESP nº 11/2023, que segue anexada.
- NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES:** A empresa deverá manter seu(s) endereço(s) de e-mail(s) atualizado(s) neste TCESP e estar ciente de que eventuais notificações e comunicações formais serão efetuadas no(s) endereço(s) de e-mail(s) do preâmbulo. Caso a empresa não seja localizada, será notificada pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo / DOE-TCESP (endereço eletrônico <https://www.tce.sp.gov.br/diariooficial>), meio oficial de publicação e de eventual divulgação de atos processuais e administrativos, bem como das comunicações em geral entre as partes.

Item(ns)	Qtde.	Unidade de Fornecimento	Discriminação	Valor Unitário	Valor Total
01	30	Unidade	<b>Cadeado 35 mm</b> - Cadeado com corpo de latão maciço e haste de aço com revestimento cromado ou similar; Medidas aproximadas: corpo com 35 mm de largura, 32 mm de altura e espessura de 14 mm e haste com 22 mm de altura e espessura de 6 mm; Distância entre as hastes de aproximadamente 19 mm; Com 05 pinos; Com duas chaves comuns; Deverá estar de acordo com as normas vigentes. - COD. ARP TJ-SP: 010109	R\$ 15,00	R\$ 450,00
02	30	Unidade	<b>Cadeado 45 mm</b> - Cadeado com corpo de latão maciço e haste de aço com revestimento cromado ou similar; Medidas aproximadas: corpo com 45 mm de largura, 37 mm de altura e espessura de 15 mm e haste com 28 mm de altura e espessura de 8 mm; Distância entre as hastes de aproximadamente 24 mm; Com 05 pinos; Com duas chaves comuns; Deverá estar de acordo com as normas vigentes. - COD. ARP TJ-SP: 010217	R\$ 28,28	R\$ 848,40
03	80	Rolo	<b>Barbante fino 4/8 em algodão</b> - Barbante fino com as seguintes características: tipo 4/8; confeccionado em algodão; cor natural; não	R\$ 11,00	R\$ 880,00

			engomado; torcido; acondicionado em rolo contendo, no mínimo, 400 gramas. - COD. ARP TJ-SP: 040001		
04	20	Unidade	<b>Caixa plástica com tampa e trava</b> - Confeccionada em polipropileno; Com tampa e trava; Incolor não transparente; Medindo 55 cm x 40 cm x 36 cm, aproximadamente. - COD. ARP TJ-SP: 040025	R\$ 58,18	R\$ 1.163,60
05	60	Unidade	<b>Grampeador de papéis, grande, 26/6</b> - Grampeador, com as seguintes características: tipo de mesa; com 200 mm de comprimento, +/- 10%; com capacidade para acomodar 200 grampos 26/6; confeccionado em aço; acabamento cromado ou pintado, com tratamento anticorrosivo; com base antiderrapante. - COD. ARP TJ-SP: 130058	R\$ 25,00	R\$ 1.500,00
06	60	Unidade	<b>Pincel atômico - preto</b> - Tinta na cor preta, tipo recarregável, com ponta de feltro redonda ou chanfrada. - COD. ARP TJ-SP: 130078	R\$ 2,00	R\$ 120,00
07	60	Unidade	<b>Tesoura profissional 8"</b> - Tesoura profissional, com as seguintes características: confeccionada em aço forjado; formato destro, três dedos (polegar, indicador e médio); acabamento niquelado para corpo e cabo; com lâminas de fio liso; tamanho 8 polegadas. - COD. ARP TJ-SP: 130782	R\$ 10,00	R\$ 600,00
08	60	Unidade	<b>Caneta marcador de Mídia (CD, DVD)</b> - Caneta marcador de mídia (CD, DVD), com as seguintes características: Caneta permanente; Corpo em polipropileno; Ponta 2; Cor Preta. - COD. ARP TJ-SP: 130818	R\$ 1,50	R\$ 90,00
09	50	Unidade	<b>Pasta com aba e elástico – (335x245x40mm)</b> - Pasta corrugada, em polipropileno, com aba e elástico, medindo (335 x245) mm, lombada de 40 mm, na cor Cristal. - COD. ARP TJ-SP: 130824	R\$ 4,37	R\$ 218,50
10	10	Pacote com 100 unidades	<b>Papel kraft 66 x 96 cm</b> - Composto de papel kraft e aparas de papel, em folha, pesando 80 g/m2, medindo 66x96 cm, na cor natural, acondicionado em embalagem apropriada. - COD. ARP TJ-SP: 160009	R\$ 30,00	R\$ 300,00
11	5	Pacote com 100 unidades	<b>Espiral de PVC - Preto - 9mm</b> - Espiral confeccionado em PVC, com 33 centímetros de comprimento e 09 mm de diâmetro, na cor preta, com capacidade para encadernar até 50 folhas. - COD. ARP TJ-SP: 160091	R\$ 20,00	R\$ 100,00
12	3	Pacote com 100 unidades	<b>Chaveiro com identificação</b> - Chaveiro com identificação; com argola para fixar chaves; confeccionado em plástico transparente; medindo aproximadamente 65 mm x 25mm x 5mm. - COD. ARP TJ-SP: 230529	R\$ 30,00	R\$ 90,00
13	6	Caixa com 12 unidades	<b>Pincel para quadro branco - preto</b> - Pincel para quadro branco, descartável, com ponta acrílica formato ogival, tinta preta. - COD. ARP TJ-SP: 240203	R\$ 20,00	R\$ 120,00
14	4	Caixa com 12 unidades	<b>Pincel para quadro branco - vermelho</b> - Pincel para quadro branco, descartável, com ponta acrílica formato ogival, tinta vermelho. - COD. ARP TJ-SP: 240276	R\$ 20,00	R\$ 80,00
15	6	Cartela com 2 unidades	<b>Pilha alcalina grande</b> - Pilha; Tipo alcalina; na voltagem de 1,5v; no tamanho grande (D); Embalada em cartela com 2 unidades; Conforme Resolução Conama 401/2008; Conforme Normas Vigentes. - COD. ARP TJ-SP: 250035	R\$ 18,07	R\$ 108,42
16	6	Cartela com 2 unidades	<b>Pilha alcalina média</b> - Pilha; Tipo alcalina; na voltagem de 1,5v; no tamanho média (C); Embalada em cartela com 2 unidades; Conforme Resolução Conama 401/2008; Conforme Normas Vigentes. - COD. ARP TJ-SP: 250036	R\$ 13,10	R\$ 78,60
17	600	Cartela com 2 unidades	<b>Pilha alcalina palito (AAA)</b> - Pilha; Tipo alcalina; na voltagem de 1,5v; no tamanho palito (AAA); Embalada em cartela com 2 unidades; Conforme Resolução Conama 401/2008; Conforme Normas Vigentes. - COD. ARP TJ-SP: 250039	R\$ 4,00	R\$ 2.400,00
18	60	Unidade	<b>Bateria alcalina – 9 Volts</b> - Bateria portátil não recarregável; Tipo alcalina; Na voltagem 9 V; Conforme Resolução Conama 401/2008; Conforme Normas Vigentes. - COD. ARP TJ-SP: 250090	R\$ 7,50	R\$ 450,00
19	60	Cartela com 2 unidades	<b>Pilha Recarregável AAA 1.2v</b> - Pilha Recarregável; de Níquel Metal Hidreto (ni-mh); Voltagem 1,2 V; Capacidade Nominal Mínima 900 Mah; Tamanho Padrão Aaa; Fornecimento Em Cartela Lacrada; Resolução Conama 401/2008; Abnt Nbr 11.175/90. - COD. ARP TJ-SP: 250739	R\$ 10,34	R\$ 620,40
20	60	Cartela com 4 unidades	<b>Pilha Recarregável, 1.2v, 2500mah, Tamanho AA</b> - Pilha Recarregável; de Composição Em Hidreto Metálico de Níquel; Voltagem Nominal 1,2v; Capacidade Nominal Mínima 2500 mAh; Tamanho Padrão Aa; Conforme Resolução Conama 401/2008. - COD. ARP TJ-SP: 250740	R\$ 37,52	R\$ 2.251,20
21	30	Unidade	<b>Carregador de Pilhas Aa / Aaa</b> - Carregador de Pilhas; para Pilhas; Aa 2500 Mah Ou Aaa Ni-mh; Com Capacidade de Até 4 Pilhas; Frequência Entre 50/60 Hz; Bivolt; Com Display para Indicação de Condição Da Carga; Identificação Automática de Pilhas; Corrente de Carga mínima 200 Ma.; Acondicionado Em Material Apropriado Que Garanta a Integridade do Produto. - COD. ARP TJ-SP: 250741	R\$ 36,00	R\$ 1.080,00
22	12	Unidade	<b>Bateria de Lítio Tensão Nominal 3 volts</b> - Bateria de Lítio, Tensão Nominal 3 volts; Modelo Cr-2032; Capacidade Nominal: 200 MAH; Deverão Estar de Acordo Conforme Resolução Conama 401/2008; Conforme Normas Vigentes. - COD. ARP TJ-SP: 250768	R\$ 10,50	R\$ 126,00
23	4	Cento	<b>Envelope plástico transparente 04 furos espessura 0,12 micras</b> - Envelope plástico para catálogo, tamanho ofício, 4 furos, com espessura mínima de 0,12 micras, transparente. - COD. ARP TJ-SP: 380038	R\$ 23,82	R\$ 95,28
24	4	Cento de folhas	<b>Etiqueta em folha - tamanho A4 - 2 por folha -199,6x143,5mm</b> - Etiqueta auto-adesiva, com frontal em papel branco fosco tipo Off-Set, na gramatura de 70g/m², papel base tipo couchê (liner) na gramatura de 85g/m², totalizando 155g/m², e adesivo acrílico na gramatura de 20g/m². Tais parâmetros podem apresentar variação de 5% para maior ou menor. Cada etiqueta medindo 199,6	R\$ 25,00	R\$ 100,00

			x 143,5 mm, cantos arredondados, sem impressão, apresentação em folha solta tamanho A4, cada folha contendo 02 etiquetas totalizando 200 etiquetas por caixa, para uso em impressoras InkJet/Laser. - COD. ARP TJ-SP: 390005		
25	6	Cento de folhas	<b>Etiqueta em folha - tamanho carta - 30 por folha - 25,4x66,7 mm</b> - Etiqueta autoadesiva, com frontal em papel branco fosco tipo Offset, na gramatura de 70g/m <sup>2</sup> , papel base tipo couchê (liner) na gramatura de 85g/m <sup>2</sup> , totalizando 155g/m <sup>2</sup> , e adesivo acrílico na gramatura de 20g/m <sup>2</sup> . Tais parâmetros podem apresentar variação de 5% para maior ou para menor. Cada etiqueta medindo 25,4 x 66,7 mm, folha solta, tamanho carta, cada folha com 30 etiquetas. - COD. ARP TJ-SP: 390008	R\$ 32,21	R\$ 193,26
26	4	Cento de folhas	<b>Etiqueta em folha - tamanho carta - 80 por folha - 12,7x44,45 mm</b> - Etiqueta autoadesiva com as seguintes características: frontal em papel branco fosco tipo Offset, na gramatura de 70g/m <sup>2</sup> ; papel base tipo couchê (liner) na gramatura de 85g/m <sup>2</sup> ; gramatura total 155g/m <sup>2</sup> ; adesivo acrílico na gramatura de 20g/m <sup>2</sup> ; tais parâmetros podem apresentar variação de 5% para maior ou para menor; cada etiqueta medindo 12,7 x 44,45 mm; folha solta tamanho carta; cada folha medindo 216 x 279 mm; cada folha contendo 80 etiquetas; adequada para uso em impressora jato de tinta. - COD. ARP TJ-SP: 390010	R\$ 36,72	R\$ 146,88
27	10	Pacote com 100 folhas	<b>Papel Sulfite A4, verde, 75g/m<sup>2</sup></b> - Papel com as seguintes características: tipo sulfite; 75g/m <sup>2</sup> ; formato A4 (210mm x 297mm); cor verde; opacidade não inferior a 87%; pH alcalino; espessura uniforme; com predominância de fibras alinhadas longitudinalmente, na maior dimensão da folha; com baixo índice de deformação pelo calor, próprio para impressão a laser à velocidade de até 60 ppm; corte rotativo; acondicionado em pacotes; embalado com filme BOPP. - COD. ARP TJ-SP: 420025	R\$ 7,44	R\$ 74,40
28	250	Cartela com 4 unidades	<b>Pilha alcalina pequena AA</b> - Pilha; tipo alcalina; na voltagem de 1,5v, impedância interna nominal 120 m-ohm em 1 khz; no tamanho pequena (aa); embalado em cartela com 4 unidades; Deverá estar de acordo com as normas vigentes. - COD. ARP TJ-SP: 470239	R\$ 8,50	R\$ 2.125,00
29	240	Unidade	<b>Expositor (display) para avisos – tamanho A4</b> - Expositor tipo porta folha; em acrílico ou polipropileno transparentes; modelo de parede; vertical, medindo 21cm de largura X 30cm de altura (tolerância de +5%), espessura mínima de 2mm; para folha tamanho A4; com fita adesiva dupla face com auto poder de fixação. - COD. ARP TJ-SP: 470312	R\$ 11,33	R\$ 2.719,20
30	30	Rolo com 100 metros	<b>Fita demarcadora zebrada (amarelo/preto) - não adesiva</b> - Fita plástica demarcadora, sem adesivo, tipo zebrada, nas cores amarelo e preto intercaladas. Medindo no mínimo 65 mm de largura x 100m de comprimento; para demarcação e sinalização de áreas. - COD. ARP TJ-SP: 470321	R\$ 9,42	R\$ 282,60
31	20	Rolo com 30 metros	<b>Fita adesiva para demarcação de solo (zebrada - amarelo/preto)</b> - Fita adesiva para demarcação de solo, em PVC, tipo zebrada, nas cores amarelo e preto intercaladas. Medindo no mínimo 48 mm de largura x 30m de comprimento, devendo aderir em diversos tipos de pisos/superfícies. - COD. ARP TJ-SP: 470322	R\$ 22,34	R\$ 446,80
<b>VALOR TOTAL DO(S) ITEM(NS):</b>					<b>R\$ 19.858,54</b>

Dezenove mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos.

**Assinado digitalmente**

#### ANEXO ÚNICO

#### RESOLUÇÃO TCESP Nº 11/2023

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCESP, EM 11/12/2023, PÁG. 34.

#### Regulamenta os processos sancionatórios no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e considerando as significativas alterações introduzidas pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (LLCA), às contratações públicas, bem como a necessidade de adequar os processos sancionatórios ao que dispõem os artigos 155 a 163 desse diploma legal,

#### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - A aplicação de sanções aos licitantes e contratados, em decorrência de infrações cometidas em procedimentos de compras e de contratação de serviços e obras de engenharia e em outros ajustes, deverá obedecer ao disposto nesta resolução.

**Artigo 2º** - O licitante ou contratado, ou quem mantenha vínculo obrigacional para com este Tribunal, que incidir nas infrações previstas no art. 155 da LLCA, ficará sujeito às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar com este Tribunal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV - declaração de idoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado ao Tribunal.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

**Artigo 3º** - Na aplicação das sanções a que se refere o artigo 2º, serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos que dela provierem para o Tribunal;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 1º - São circunstâncias agravantes da sanção:

1. a existência de registro do licitante ou contratado no E-Sanções ou na Relação de Apenados, em vigência no momento do cometimento da infração, em decorrência de penalidade aplicada no âmbito deste Tribunal, nos 12 (doze) meses anteriores ao fato ensejador da sanção;

2. a desclassificação ou inabilitação por descumprimento das exigências do edital, quando for notória a impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

3. a inércia deliberada do licitante ou do contratado em face das diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório ou o inadimplemento de obrigações contratuais;

4. a falsidade de declaração, apresentada pelo licitante, de que é beneficiário de tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes da sanção:

1. a falha escusável do licitante ou contratado;

2. a apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído o licitante ou o contratado e que não sejam de fácil identificação por estes últimos;

3. a juntada de documentação que, embora não tenha atendido às exigências do edital, foi encaminhada de forma equivocada, sem indício de dolo;

4. a adoção de medidas destinadas a mitigar os efeitos danosos da respectiva conduta.

## CAPÍTULO II

### DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

#### Seção I – Da Advertência

**Artigo 4º** - A advertência será aplicada ao contratado que der causa à inexecução parcial do contrato, da qual não advenha grave dano ao Tribunal.

#### Seção II – Da Multa

**Artigo 5º** - A multa, aplicável ao contratado ou licitante por qualquer das infrações administrativas previstas no artigo 155 da LLCA, será calculada na forma do edital ou do contrato e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

**Artigo 6º** - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, observados os seguintes critérios:

I - 0,5% (meio por cento) ao dia, para atraso de até 15 (quinze) dias;

II - 1% (um por cento) ao dia, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia, aplicada em acréscimo à do inciso I;

III - após 30 (trinta) dias, fica caracterizada a inexecução parcial ou total do contrato, conforme o caso.

**Parágrafo único** – Os prazos referidos nos incisos I a III deste artigo considerarão dias corridos.

**Artigo 7º** - A multa de mora poderá ser convertida em compensatória e promovida a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta resolução.

**Artigo 8º** - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

**Artigo 9º** - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou aceitar ou retirar instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, além de impedimento de licitar e contratar com este Tribunal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, e ainda, se for o caso, de imediata perda da garantia de proposta.

**Artigo 10** - O Tribunal poderá deixar de cobrar a multa de valor inferior a 10 (dez) UFESPs, mantidos, entretanto, os registros no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

**Artigo 11** - Os bens não aceitos a as obras ou serviços executados em desacordo com o estipulado deverão ser substituídos ou corrigidos dentro do prazo fixado pelo Tribunal, contado do recebimento da comunicação da recusa.

§ 1º - O pedido de prorrogação para a entrega ou execução do objeto deverá ser apresentado, com a devida justificativa, antes do término do respectivo prazo.

§ 2º - A ausência de regularização do objeto dentro do prazo determinado ensejará a aplicação das sanções previstas nesta resolução, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido.

#### Seção III – Do Impedimento de Licitar e Contratar

**Artigo 12** - A sanção de impedimento de licitar ou contratar no âmbito deste Tribunal será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos adiante especificados do caput do artigo 155 da LLCA, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, na seguinte conformidade:

I – por 2 (dois) meses: inciso IV;

II – por 4 (quatro) meses: incisos V a VII;

III – por 1 (um) ano: inciso II;

IV – por 2 (dois) anos: inciso III.

**Parágrafo único** - Os prazos de que trata este artigo poderão ser reduzidos ou majorados, neste último caso pelo prazo máximo de 3 (três) anos, à vista de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

#### **Seção IV – Da Declaração de Inidoneidade**

**Artigo 13** - A sanção de declaração de inidoneidade será aplicada ao contratado ou licitante pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XII do caput do artigo 155 da LLCA, bem como, se justificarem a imposição de penalidade mais grave, por aquelas previstas nos incisos II a VII do caput do mesmo artigo, e impedirá o contratado ou licitante de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - O prazo a que alude o “caput” deste artigo poderá ser reduzido ou majorado, à vista de de circunstâncias atenuantes ou agravantes, respeitado o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos.

§ 2º - Para os fins do inciso X do “caput” do artigo 155 da LLCA, considera-se comportamento inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO SANCIONATÓRIO**

**Artigo 14** - A instauração de processo sancionatório se dará mediante comunicação do gestor, ou de quem tenha a responsabilidade pelo acompanhamento da execução contratual, ao Departamento Geral de Administração (DGA), ou, ainda, por iniciativa deste último.

**Parágrafo único** - Os emitentes das garantias exigidas no contrato deverão ser notificados quanto ao início de processo sancionatório para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, nos termos do artigo 137, § 4º, da LLCA.

**Artigo 15** - Configurada a hipótese de aplicação de advertência ou multa, os responsáveis, uma vez instaurado o processo sancionatório, serão intimados para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da comunicação, cabendo ao Diretor Geral de Administração decidir sobre o sancionamento.

**Parágrafo único** - Se na instrução do processo sancionatório estiverem presentes indícios que também recomendem, desde logo, a rescisão unilateral do contrato, deverá o contratado ser comunicado de ambas as consequências da infração constatada para oportuna decisão conjunta.

**Artigo 16** - Para a aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar deverá ser instaurado processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, indicados pelo Diretor Geral de Administração, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 3º - Finalizada a produção de provas ou expirado o prazo para alegações finais, a comissão elaborará relatório pormenorizado dos fatos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º - Os processos sancionatórios deverão ser remetidos, após o término da fase de instrução, ao Gabinete Técnico da Presidência para fins de avaliação do seu processamento e análise jurídica.

**Artigo 17** - O relatório final da comissão a que alude o artigo 16 desta resolução será encaminhado ao Diretor Geral de Administração, a quem compete:

I - aplicar a sanção de impedimento de licitar e contratar;

II - encaminhar o processo ao Presidente do Tribunal, autoridade competente para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar.

**Artigo 18** - Da decisão do Diretor Geral de Administração que aplicar as sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação.

§ 1º - O recurso de que trata o “caput” deste artigo será dirigido à autoridade sancionadora, que deverá no prazo de até 5 (cinco) dias úteis proferir decisão de mérito para rever ou manter a decisão recorrida;

§ 2º - Caso a autoridade sancionadora decida pela manutenção da decisão recorrida, deverá, imediatamente, submeter o recurso ao Presidente do Tribunal, que decidirá sobre suas condições de admissibilidade e o seu mérito no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

**Artigo 19** - Da decisão do Presidente que aplicar a sanção de inidoneidade para licitar e contratar, caberá apenas pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado de seu protocolo.

**Artigo 20** - A imposição das sanções previstas na presente resolução não impede a propositura de ação judicial com vista à reparação integral do dano causado a este Tribunal.

**Artigo 21** - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo, até que sobrevenha decisão final por parte da autoridade competente.

**Artigo 22** - A intimação dos atos relativos à aplicação de sanções será feita mediante expedição de ofício ao(s) responsável(is) relacionado(s) no Termo de Ciência e de Notificação ou na Autorização de Serviços ou de Compras, conforme o caso, por meio do endereço eletrônico neles indicados, o qual deve ser mantido atualizado para os fins a que se destina.

§ 1º - Resultando infrutífera a intimação a que se refere o “caput” deste artigo, será esta efetuada por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – DOE-TCESP, por 3 (três) vezes consecutivas.

§ 2º - Nos processos eletrônicos instaurados neste Tribunal, as comunicações dos atos oficiais serão realizadas por meio das funcionalidades existentes no Sistema Eletrônico de Informações – SEI ou em outro que venha a substituí-lo.

**Artigo 23** - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação para recolhimento da multa, não ocorrendo a quitação, serão adotadas as medidas para o registro do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN) e a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para cobrança judicial.

**Artigo 24** - A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será interrompida ou suspensa nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 158 da LLCA.

**Artigo 25** - Os atos previstos como infrações administrativas na LLCA ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida lei.

**Artigo 26** - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na LLCA ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

**Artigo 27** - Independentemente da instauração de processo sancionatório, o DGA poderá determinar, mediante comunicação expressa aos responsáveis indicados no Termo de Ciência e de Notificação, a suspensão preventiva e imediata do contrato, quando a medida se revelar de interesse público, uma vez avaliados os aspectos a que se refere o artigo 147 da LLCA.

**Artigo 28** - Aplica-se na contagem dos prazos previstos nesta resolução o disposto no artigo 183 da LLCA.

**Artigo 29** - Encerrada a instância administrativa, as sanções deverão ser registradas na Relação de Apenados, no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo (CAUFESP), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), bem como, conforme o caso, comunicadas às autoridades competentes para fins de anotações nos demais cadastros de controle, inclusive às entidades profissionais, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

**Artigo 30** - É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

**§ 1º** - A sanção pela apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, por prestar declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato, bem como pela prática de ato lesivo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

**§ 2º** - O pagamento das multas aplicadas com fundamento nesta resolução poderá ser parcelado, observadas as disposições da Resolução nº 7, de 6 de setembro de 2023, deste Tribunal.

#### CAPÍTULO IV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 31** - A presente resolução deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, os instrumentos convocatórios de licitação, os contratos e os instrumentos equivalentes.

**Artigo 32** - Os casos omissos serão solucionados pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Tribunal Pleno, quando for o caso.

**Artigo 33** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 1º de dezembro de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

RENATO MARTINS COSTA

ROBSON MARINHO

DIMAS RAMALHO

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO – Auditor-Substituto de Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK**, Diretor Técnico de Departamento, em 11/08/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do [Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **1251280** e o código CRC **1F4BF9E1**.